

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de março de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de março de 1992.

TABELA 1 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
13	SEC. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
13.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.525.061.293,00	
	SUB-TOTAL	3.525.061.293,00	
	TOTAL	3.525.061.293,00	
PROJETOS	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
MICROBASIAS HIDROGRAFICAS			
04.17.105.1.949	3.600.000,00		3.600.000,00
ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
COORD. E ADMINISTRACAO GERAL DA PASTA			
04.07.021.2.157	1.791.400.000,00		1.791.400.000,00
MANUTENCAO DE PROPRIO			
04.07.021.2.545	1.725.061.293,00		1.725.061.293,00
INFORMATICA			
04.07.021.2.699	5.000.000,00		5.000.000,00
TOTALS ...	3.525.061.293,00		3.525.061.293,00

13.02	COORD. DE ASSISTENCIA TECNICA INTEGRAL		
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	40.412.000,00	
	SUB-TOTAL	40.412.000,00	
	TOTAL	40.412.000,00	
ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
ASSISTENCIA TECNICA INTEGRAL			
04.18.111.2.164	2.056.000,00		2.056.000,00
MANUTENCAO DE PROPRIO			
04.18.111.2.549	38.356.000,00		38.356.000,00
TOTALS ...	40.412.000,00		40.412.000,00

13.03	COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUARIA		
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	256.479.700,00	
	SUB-TOTAL	256.479.700,00	
	TOTAL	256.479.700,00	
ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
AGROPECUARIA			
04.10.055.2.166	111.212.299,00		111.212.299,00
MANUTENCAO DOS SERVICIOS DE TRANSPORTE			
04.10.055.2.253	2.019.684,00		2.019.684,00
MANUTENCAO DE PROPRIO			
04.10.055.2.254	143.247.717,00		143.247.717,00
TOTALS ...	256.479.700,00		256.479.700,00

TABELA 1 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
13	SEC. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
13.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
TOTAL	3.525.061.293,00		
1A. QUOTA	3.525.061.293,00		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
13.02	COORD. DE ASSISTENCIA TECNICA INTEGRAL		
TOTAL	40.412.000,00		
2A. QUOTA	40.412.000,00		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
13.03	COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUARIA		
TOTAL	256.479.700,00		
1A. QUOTA	256.479.700,00		

TABELA 2 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
13	SEC. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
13.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
TOTAL	3.525.061.293,00		
1A. QUOTA	3.525.061.293,00		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
13.02	COORD. DE ASSISTENCIA TECNICA INTEGRAL		
TOTAL	40.412.000,00		
2A. QUOTA	40.412.000,00		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
13.03	COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUARIA		
TOTAL	256.479.700,00		
1A. QUOTA	256.479.700,00		

DECRETO Nº 34.717 DE 19 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 656.406.687,00 (Seiscentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de março de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de março de 1992.

TABELA 1 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
13	SEC. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
13.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
4.3.2.3	TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS	656.406.687,00	
	SUB-TOTAL	656.406.687,00	
	TOTAL	656.406.687,00	
PROJETOS	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
MICROBASIAS HIDROGRAFICAS			
04.17.105.1.949	656.406.687,00		656.406.687,00
TOTALS ...	656.406.687,00		656.406.687,00

REDUÇÃO			
13	SEC. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
13.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
4.1.1.0	OBRAS E INSTALACOES	327.481.324,00	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	328.925.363,00	
	SUB-TOTAL	656.406.687,00	
	TOTAL	656.406.687,00	
PROJETOS	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
MICROBASIAS HIDROGRAFICAS			
04.17.105.1.949	656.406.687,00		656.406.687,00
TOTALS ...	656.406.687,00		656.406.687,00

DECRETO Nº 34.718, DE 19 DE MARÇO DE 1992

Fixa normas administrativas para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Da Composição do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Artigo 1º — O projeto de lei orçamentária anual do Estado compreenderá:

I — o orçamento de seguridade social, que especificará a despesa por natureza econômica, no tocante às ações de seguridade social desenvolvidas pelo Poder Público e previstas na Constituição do Estado;

II — o orçamento fiscal, que especificará a despesa por natureza econômica, referente às ações dos Poderes do Estado não previstas no item anterior;

III — o orçamento de investimentos das empresas, contendo a previsão dos recursos, segundo a fonte, e a fixação das despesas de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único — Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo conterão a previsão da receita e a fixação da despesa, por unidade orçamentária, bem como a identificação das funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, abrangendo fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

SEÇÃO II

Da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Artigo 2º — Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual deverão ser observadas as determinações contidas na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual.

Artigo 3º — O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em quatro etapas:

I — diagnóstico e avaliação de desempenho dos órgãos e entidades;

II — determinação dos limites orçamentários para programação;

III — elaboração das propostas orçamentárias pelos órgãos e entidades;

IV — consolidação e formalização do projeto de lei.
§ 1º — A etapa indicada no inciso I deste artigo compreenderá a análise da situação orçamentária, física e financeira de cada órgão e entidade, bem como a avaliação econômica e social da sua atuação.

§ 2º — A etapa indicada no inciso II deste artigo compreenderá a análise da situação orçamentária global do Estado e os estudos prospectivos para o exercício referido no projeto de lei orçamentária, concluindo-se com a determinação dos limites de despesa a ser programados pelos órgãos e entidades.

§ 3º — A etapa indicada no inciso III deste artigo compreenderá a formulação das propostas orçamentárias preliminares pelos órgãos e entidades, observados os limites orçamentários, os objetivos e as prioridades do Governo.

§ 4º — A etapa indicada no inciso IV deste artigo compreenderá a análise das propostas, ajustes, consolidação e conclusão do projeto de lei orçamentária.

SEÇÃO III

Das Competências

Artigo 4º — Para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual, cabe:

I — ao Governador do Estado:
a) fixar diretrizes da política orçamentária e financeira;
b) aprovar os programas de trabalho e as propostas orçamentárias dos órgãos e entidades;

c) aprovar a proposta final do projeto de lei;
II — à Secretaria de Planejamento e Gestão:

a) elaborar diagnóstico e avaliação de desempenho dos órgãos e entidades;
b) propor diretrizes para a política orçamentária;
c) propor os limites orçamentários para programação de cada órgão e entidade;
d) aprovar a estrutura funcional-programática para as ações dos órgãos e entidades;

e) prestar assistência técnica aos órgãos e entidades;
f) elaborar a proposta final referente ao projeto de lei.

III — à Secretaria da Fazenda:
a) propor diretrizes da política financeira;

b) propor a previsão da receita;

c) elaborar demonstrativo da situação econômico-financeira do Estado referente ao primeiro semestre do exercício anterior ao referido no projeto de lei orçamentária;
d) elaborar a previsão das despesas de pessoal e reflexos, serviço da dívida pública e encargos gerais do Estado;

IV — aos Secretários de Estado e Reitores de Universidades:

a) propor as ações a serem desenvolvidas no âmbito de suas respectivas atribuições, especificando metas e grau de importância, observados os limites orçamentários divulgados;

b) aprovar a proposta orçamentária preliminar do órgão e entidades vinculadas, observados os limites orçamentários divulgados, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento e Gestão;

c) no âmbito de suas atribuições, baixar normas internas necessárias ao cumprimento deste decreto;

V — aos Grupos de Planejamento Setorial;

a) coordenar a elaboração da proposta orçamentária do órgão e entidades vinculadas;

b) assessorar o dirigente do órgão e os dirigentes de unidades orçamentárias e de despesa, para o cumprimento do disposto neste decreto.

SEÇÃO IV

Dos Prazos

Artigo 5º — Os procedimentos para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual deverão observar os seguintes prazos:

I — a Secretaria de Planejamento e Gestão, com a participação dos demais órgãos e entidades, deverá proceder revisão da classificação funcional-programática das ações do Estado até o décimo dia útil do mês de maio do exercício anterior ao referido no projeto de lei orçamentária;

II — a Secretaria da Fazenda deverá encaminhar à Secretaria de Planejamento e Gestão:

a) até o décimo dia útil do mês de maio do exercício anterior ao referido no projeto de lei orçamentária, as informações atinentes à previsão da receita a nível de fonte e da despesa com serviço da dívida pública, pessoal e reflexos e encargos gerais do Estado para o exercício mencionado no projeto de lei orçamentária;

b) até o décimo quinto dia útil do mês de julho do exercício anterior ao referido no projeto de lei orçamentária, a previsão da receita a nível de subalínea;

III — a Secretaria de Planejamento e Gestão divulgará os limites para a programação orçamentária dos órgãos até o décimo quinto dia útil do mês de junho do exercício anterior ao referido no projeto de lei orçamentária;

IV — os Secretários de Estado e os Reitores de Universidades encaminharão à Secretaria de Planejamento e Gestão as respectivas propostas orçamentárias, até o último dia útil do mês de julho do exercício anterior ao referido no projeto de lei orçamentária;

V — a Secretaria da Fazenda encaminhará à Secretaria de Planejamento e Gestão, até o décimo dia útil do mês de agosto do exercício anterior ao referido no projeto de lei orçamentária, o demonstrativo econômico-financeiro do Estado;

VI — a Secretaria de Planejamento e Gestão deverá analisar, ajustar e consolidar a proposta global para o projeto de lei orçamentária anual, submetendo-a à apreciação do Governador, até o quinto dia útil do mês de setembro do exercício anterior ao referido no projeto de lei orçamentária;

VII — a Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo, promoverá a redação final da mensagem, encaminhando-a com projeto de lei orçamentária anual ao Governador, até o décimo quinto dia útil do mês de setembro do exercício anterior ao referido no projeto de lei orçamentária.

SEÇÃO V

Disposições Finais

Artigo 6º — As Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão baixar instruções complementares a este decreto.

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 27.000, de 15 de maio de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de março de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de março de 1992.

DECRETO Nº 34.719, DE 19 DE MARÇO DE 1992

Fixa a frota de veículos da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado-CRHE, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A frota de veículos da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado-CRHE, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, fica fixada nas seguintes quantidades:

Grupo "S-1" — 03 (três) veículos;
Grupo "S-2" — 02 (dois) veículos;

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 26.457, de 15 de dezembro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de março de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de março de 1992.

DECRETO Nº 34.720 DE 19 DE MARÇO DE 1992

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasil Parkinson, com sede na Capital.